



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.325 – CLASSE 32ª – TAPIRA – PARANÁ.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Ademar Epifânio de Souza.

Advogados: Joelson Costa Dias e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. DECISÃO AGRAVADA.

1. Não conheço do recurso especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, uma vez que, ao contrário do que argumentou o agravante, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, tampouco comprovada divergência notória.

2. O agravante alega que não deve prevalecer o entendimento de que pretende o reexame de fatos e provas, pois *“é o próprio acórdão recorrido que registra que o recorrente, juntamente com os demais vereadores, teria promovido o recolhimento dos valores devidos”* (fl. 349). Contudo, essa afirmação não merece prosperar, haja vista, a despeito de tais alegações, o c. Tribunal de origem ter concluído pela insanabilidade das irregularidades apontadas. Conclusão diversa ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

3. O agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada no tocante à incidência da Súmula nº 282/STF, sendo evidente que tal matéria não foi discutida no v. acórdão vergastado.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de fevereiro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FELIX FISCHER - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 340-353) interposto por Ademar Epifânio de Souza contra decisão (fls. 332-337) que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 266-282) sob os seguintes fundamentos:

“Merece reconsideração a decisão agravada quanto à hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

O recorrente assenta seu inconformismo, essencialmente, no fato de que as irregularidades que ocasionaram a rejeição de suas contas ‘além de estarem sendo discutidas judicialmente, são de ordem sanável, o que contribui para o afastamento cabal da incidência da inelegibilidade cominada no artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90’ (fl. 272).

Contudo, suas razões não merecem prosperar.

Este c. Tribunal, desde 2006, entende que a mera propositura da ação anulatória do julgamento da Corte de Contas constitui artificialização da Súmula nº 1¹ deste c. Tribunal.

Logo, a fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de provimento cautelar de suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irressigna o autor.

Destaco, pois, precedente da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

‘REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo

¹ Súmula 1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade(LC 64/90, art. 1º, I, g).

Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, 'as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo' (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.' (RO nº 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006)

Portanto, a alegação do recorrente de que a existência de discussão judicial acerca de supostas irregularidades insanáveis seria suficiente para afastar a hipótese de inelegibilidade preceituada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não se sustenta.

De outra parte, conforme se infere do v. acórdão recorrido, a rejeição de contas do recorrente ocorreu pelo cometimento de irregularidades diversas. Confira-se (fl. 257):

'(a) incremento de despesa com pessoal acima do permitido pelo artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00); (b) pela percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos; e (c) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS'.

O e. Tribunal a quo entendeu tratar-se de irregularidades insanáveis e, por isso, confirmou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, conforme se verifica na seguinte transcrição (fls. 260-261):

'Não obstante as alegações do recorrente no sentido de que teria promovido, juntamente com os demais vereadores, o recolhimento dos valores devidos, conforme anotado do referido acórdão, obtendo, inclusive, certidão de baixa de responsabilidade (fls. 157/236, em especial, fls. 190/192), **tenho que inequívoco o caráter insanável, em razão das conclusões a que chegou o Órgão Técnico, pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com relação às irregularidades apontadas (...)**

Nesse sentido, a irregularidade consistente na percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos, parece-me que era sanável e há notícia de que teria sido sanada, restando enfrentar a irregularidade em relação ao **descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em razão do incremento de despesa com pessoal acima do permitido.

Nesse aspecto, entendo que a irregularidade é de natureza insanável, pois assim agindo, o administrador público deixa de aplicar, em determinado exercício, montante em áreas de destacada importância social, a exemplo, da saúde, educação, etc. e, ainda que posteriormente recolha o valor recebido indevidamente, não poderá compensar a falta em outro exercício.' (g.n.)

Nesse desiderato, o recorrente sustentou, nas razões do recurso especial, que (fl. 272):

*'(...) realmente não houve recolhimento do INSS, mas **unicamente e exclusivamente com relação a um único vereador, Hélio Belter, o mesmo não acontecendo com relação aos demais vereadores.***

E, tais recolhimentos do Vereador não ocorreram justificadamente em razão de (...) o Vereador ser funcionário municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de Contador e, portanto, ESTATUTÁRIO, contribuinte ao Regime Próprio da Previdência Municipal, não devendo ser contribuinte do Regime Geral – INSS.'

Diante do argumento apresentado pelo recorrente, entendo que, conclusão diversa do arremate do e. TRE/PR ensejaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

*Ainda, para justificar a ausência de recolhimento do INSS, asseverou o recorrente que "o Supremo Tribunal Federal declarou a **inconstitucionalidade** da alínea 'h' do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.507/97, § 1º, do artigo 13, ou seja, foi proclamada a ilegalidade da exigência da Contribuição Social ao INSS, incidente sobre o vencimento dos detentores de cargos eletivos federais, estaduais e municipais" (fl. 274) e, quanto ao aumento de despesa com pessoal acima do estabelecido pelo art. 71 da LRF, alegou o recorrente que:*

'(...) realmente houve o acréscimo com a despesa de pessoal de 10,98% do ano de 2003, ou seja, um acréscimo de 0,98%, em relação ao ano de 2002, mas isso decorreu-se justamente pela hipótese ressalvada expressamente no artigo da LRF, ou seja, pela hipótese constitucional de revisão geral aplicada a remuneração dos servidores públicos, bem como, dos agentes políticos.

A própria Constituição Federal em seu artigo 39 XI, permite a Revisão Geral aos subsídios dos detentores de mandato e assim o legislativo o fez.

Além da Constituição, a Lei Municipal nº 012/2000, qual fixou os subsídios do edis para a legislatura 2001/2004 também expressou a possibilidade de revisão na mesma data e índice ao aplicado aos servidores públicos do município, assim como a grande maioria dos municípios o fazem.' (fls. 275-276)

Noto que as questões narradas não foram prequestionadas pelo aresto vergastado, havendo incidência, portanto, na hipótese da Súmula nº 282 do e. Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

A propósito, é o precedente desta c. Corte Eleitoral:


'3. As alegações constantes do recurso especial não foram objeto de debate pela Corte Regional. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).' (g.n.)

(AgRg no REspe nº 31.843, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 9.10.2008)

Ante tais considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE."

Nas razões do regimental, o agravante alega, sinteticamente, que:

- a) *"(...) a questão da ação anulatória está prejudicada. Isso porque, conforme se demonstrará a seguir, as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas são sanáveis" (fl. 341);*
- b) *"a decisão agravada não se manifestou a respeito do argumento trazido pelo ora agravante que autorizaria o conhecimento do recurso especial também em relação à alínea 'b', do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral" (fl. 342), sendo imprescindível análise desse ponto, uma vez que "é com base justamente nele que se pretende demonstrar a ausência do caráter insanável das irregularidades" (fl. 342);*
- c) *"não merece prevalecer o entendimento da primeira decisão agravada no sentido de que a simples transcrição de ementas não seria suficiente para configurar o dissídio jurisprudencial" (fl. 342), visto tratar-se de "divergência notória" e, portanto, "devem ser flexibilizadas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC" (fl. 342);*
- d) *"há muito tem esse c. TSE decidido que as irregularidades detectadas por Corte de Contas têm natureza insanável somente quando decorrentes de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao erário e que pode configurar improbidade administrativa" (fl. 344);*
- e) *não deve prevalecer o entendimento de que o agravante pretende o reexame de fatos e provas;*
- f) *a matéria acerca da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 foi debatida no v. acórdão recorrido, contudo, sem menção expressa ao*



dispositivo legal, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência na Súmula nº 282/STF.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, as razões do agravo regimental não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada.

O agravante argumentou que pretende demonstrar a sanabilidade das irregularidades comprovando que houve divergência jurisprudencial.

Em decisão por mim proferida, às fls. 309-312, neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante ao entendimento de não ter sido demonstrada ofensa a dispositivo legal, tampouco comprovada a divergência jurisprudencial. Contudo, interposto agravo regimental (fls. 315-329) contra a decisão em comento, decidi reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial apenas pela alínea a do inciso I do art. 276 do CE, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

No entanto, nas razões do regimental, o agravante sustenta a existência de divergência notória, a qual, entretanto, não ficou demonstrada. Nesse ponto, ressalto, ainda, ser entendimento sedimentado nesse c. Tribunal a necessidade de demonstração da similitude fática e de realização do cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, o que não aconteceu, *in casu*.

Cotejar, pois, significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo. A mera transcrição de ementas não implica demonstração do dissídio.

A propósito, destaco ementa de **minha relatoria**:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PLEITO ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

3. Consoante remansosa jurisprudência desta c. Corte, para a demonstração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se proceda ao devido cotejo analítico entre as teses das decisões tidas por paradigmas e o entendimento adotado pelo v. acórdão impugnado. Precedentes: REspe nº 28.068/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008; AI nº 7.634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007; AI nº 8.398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007. Cotejar, pois, significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo. A mera juntada da íntegra dos acórdãos não implica demonstração do dissídio.

4. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(AgR-REspe nº 30.983/GO, publicado em sessão de 11.10.2008)

Ainda, é o precedente desta c. Corte:

"5. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados." (g.n.)

(AAG nº 8.676/BA, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 5.9.2008)

De outra parte, o agravante alega que não deve prevalecer o entendimento de que pretende o reexame de fatos e provas, uma vez que *"é o próprio acórdão recorrido que registra que o recorrente, juntamente com os demais vereadores, teria promovido o recolhimento dos valores devidos"* (fl. 349).

Contudo, essa alegação, não merece prosperar, haja vista o c. Tribunal de origem, soberano no exame de provas, ter concluído serem insanáveis as irregularidades apontadas, incidindo o agravante na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nesse contexto, assentou o e. TRE/PR (fls. 260-261):

"Não obstante as alegações do recorrente no sentido de que teria promovido, juntamente com os demais vereadores, o recolhimento dos valores devidos, conforme anotado do referido acórdão, obtendo, inclusive, certidão de baixa de responsabilidade (fls. 157/236, em especial, fls. 190/192), tenho que inequívoco o

caráter insanável, em razão das conclusões a que chegou o Órgão Técnico, pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com relação às irregularidades apontadas”.

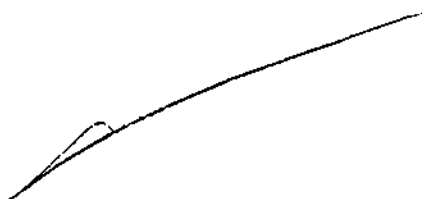
Assim, conclusão diversa do arremate do e. TRE/PR ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

Por fim, o agravante afirma que a matéria acerca da inconstitucionalidade da alínea *h* do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 foi debatida no v. acórdão recorrido, contudo, sem menção expressa ao dispositivo legal, motivo pelo qual pugna o agravante pelo afastamento da incidência na Súmula nº 282/STF.

Todavia, não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada no tocante à incidência da Súmula nº 282/STF, sendo evidente que tal matéria não foi discutida no v. acórdão vergastado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 31.325/PR. Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Ademar Epifânio de Souza (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.2.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 171312009, pág. 26.

Eu, Eder Augusto P. Queiroz, lavrei a presente certidão.